



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento: 0065717-95.2016.8.19.0000



Agravo de instrumento n.º: 0065717-95.2016.8.19.0000

Agravante: Município de São João da Barra

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de São João da Barra contra decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado, deferiu parcialmente o pedido liminar *inaudita altera pars* para determinar que “*que o Município réu, efetue no prazo de 48 horas o pagamento de todo o funcionalismo público, titulares de cargo efetivos e comissionados, dos salários ordinários já vencidos e os vincendos na data prevista em calendário, bem como a primeira parcela do 13º salário já vencida e a segunda parcela a ser paga no dia 20 de dezembro, sob pena de arresto dos valores necessários ao pagamento. Enquanto não houver pagamento das verbas acima mencionadas, deverá o Município suspender o pagamento de créditos não privilegiados, sob pena de responsabilidade pessoal do Chefe do Poder Executivo, nas esferas cíveis e criminais, como requerido pelo Ministério Público*”.

Em suas razões, o Município de São João da Barra alega, em resumo, que o Município se encontra em dia com os pagamentos dos vencimentos e subsídios dos servidores, com exceção unicamente do décimo-terceiro salário; que o ente público vinha realmente efetuando o pagamento de parte de seus servidores com atraso, remunerando primeiramente os servidores estatutários, e, em seguida, os comissionados e temporários; que os atrasos se deveram à baixa arrecadação e à ausência de repasses do Estado para a saúde e a assistência social.

É o relatório.

Embora a inicial da ação civil pública afirme que o município não vem levando em consideração a natureza alimentar das verbas salariais ao supostamente priorizar pagamento de fornecedores em momento de escassez de recursos públicos, há que se ponderar que tal afirmação, sobretudo destituída de elementos probatórios consistentes, não autoriza que, sem que seja ouvido o ente público, sejam arrestados





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento: 0065717-95.2016.8.19.0000



recursos para pagamento do décimo-terceiro dos servidores públicos em detrimento de toda e qualquer despesa pública.

Não há dúvidas de que salário têm natureza alimentar como tal deve ser priorizado, mas nem todo o pagamento de fornecedores tem como fundamento prestações voluptuárias. Serviços públicos essenciais, como se sabe, dependem do fornecimento contínuo de medicamentos, insumos hospitalares e alimentação.

Tampouco me parece de todo adequada a analogia com o procedimento falimentar. A prioridade do pagamento de dívidas oriundas de relação de trabalho que dali se extrai insere-se no contexto próprio de atividade empresarial em vias de dissolução, o que, por óbvio, não ocorre com os serviços públicos, entre quais diversos devem ser prestados de forma ininterrupta dado à sua essencialidade.

Por estas razões, defiro antecipação de tutela recursal para suspender a decisão agravada.

O agravante deve, porém, em dez dias, manifestar-se especificando suas receitas até 16 de dezembro deste ano e detalhar os pagamentos realizados até então, esclarecendo, assim, os critérios que adota para a realização de pagamentos.

Ao agravado.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2016

Desembargador **EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO**
Relator

